



PREFEITURA DE  
**BOA VIAGEM**



# RESPOSTA



# CONTRARRAZÕES

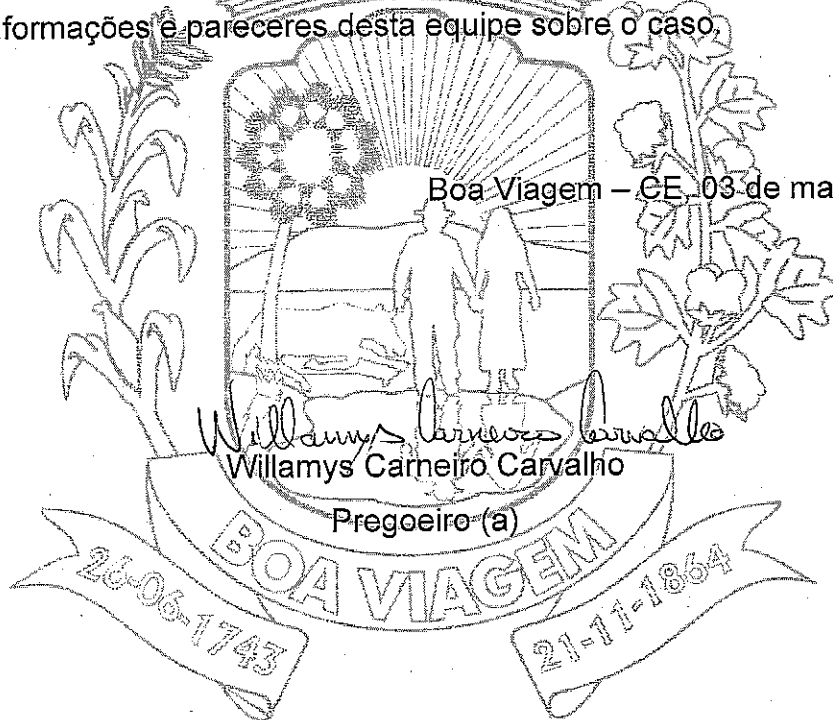


À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa GLEISON RODRIGUES VIEIRA-ME, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.01.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 03 de maio de 2023.





À Secretaria de Educação

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** GLEISON RODRIGUES VIEIRA - ME

O (A) Pregoeiro (a) informa a Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GLEISON RODRIGUES VIEIRA-ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa CLEBIO PAIVA SAMPAIO-ME.

### DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa CLEBIO PAIVA SAMPAIO-ME, argumentando, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não está em nome da empresa, seria incompatível com o objeto da declarada vencedora e foi juntado extemporaneamente.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

### DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifo)  
Nesse sentido, ~~nosso entendimento esta~~ pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desse modo, no que tange ao alegado pela ora recorrente, se faz mister destacar o objeto do certame disposto no preâmbulo do Edital, conforme se observa da transcrição infra:

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS DE CÂMARAS DE AR, PROTETORES E AROA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Nesse contexto, interessa verificar também as disposições das cláusulas questionadas em sede recursal:

8.3.1- *Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado, com*



identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação desta licitação.

8.3.1.1- Havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o (a) Pregoeiro (a), poderá promover a diligência junto a empresa, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, solicitando apresentação de Contrato(s) e Nota(s) Fiscal (is) do referido atestado.

A exigência em questão se faz em sintonia como que determina o art.30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

(...)  
II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização de cada um dos membros da equipe técnica que responsabilizará pelos seus trabalhos.

Certo é que o atesto em questão se destina a aferir a aptidão da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto apresenta experiência outra em que se tenha desempenhado serviço similar, compatível, de mesma natureza, que guarde compatibilidade de características, quantidades e prazos.

Veja-se, assim, que o atestado inicialmente apresentado pela recorrida não cumpria as condições exigidas no edital. Contudo, para suprir a eventual incompatibilidade do atestado originalmente colacionado, a empresa solicitou a juntada do atestado com dados corretos para demonstrar a

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site:

[www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)



capacidade técnica exigida pois a juntada de documentos que atestem condição pré-existente não fere os princípios que regem o processo licitatório.

Em parecer, o setor jurídico realizou a manifestação a seguir sobre o caso em tela:

*Nesse sentido, a fim de evitar interpretações diversas da legislação vigente, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.*

Nesse passo, vale observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao tratar da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus*



*documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)*

A decisão consolida entendimento a ser conferido para as disposições legais, notadamente art. 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024/19:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

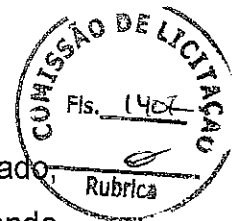
Ademais, a decisão da Corte de Contas considera o sentido das normas em vigor, o que restou, inclusive, consolidado no novo estatuto das licitações e contratos administrativos, que, apesar de não diretamente aplicada ao caso, serve de parâmetro orientador do entendimento mais razoável, valendo, assim, destaque ao seu art. 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

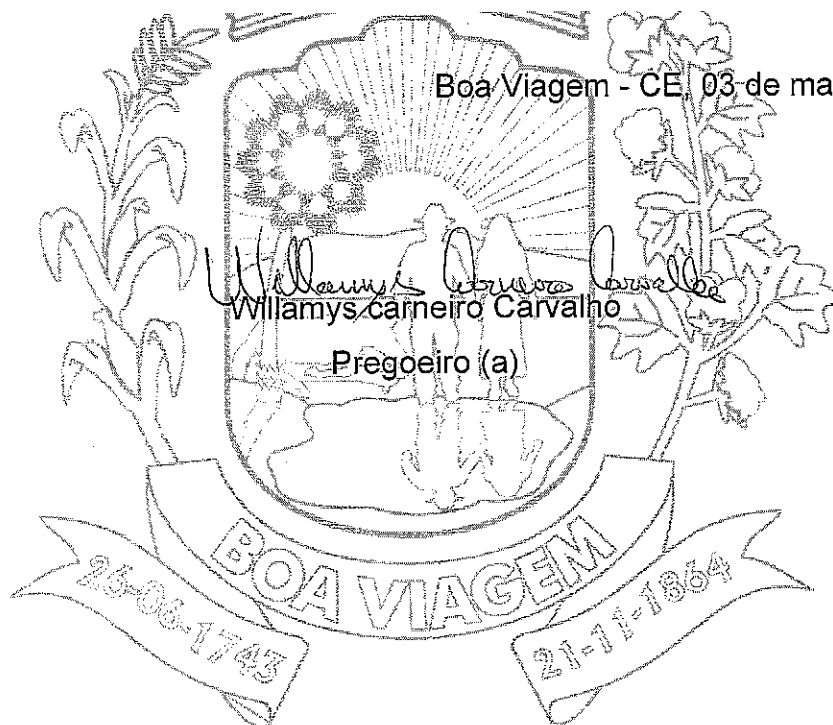
*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo)*



Desse modo, impera reconhecer que o atestado correto colacionado, serve, de igual modo, a atestar a capacidade técnica da recorrida, comprovando condição pré-existente, com próprio documento já constituído quando da abertura do pregão em análise. Seja, portanto, mantida a habilitação da recorrida no certame.

## DA DECISÃO

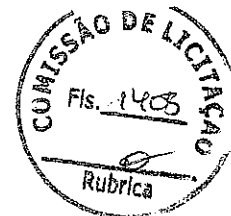
Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido.







À Secretaria de Educação



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa WANDERSON GONCALVES ARRUDA, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.01.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 03 de maio de 2023.





À Secretaria de Educação

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** WANDERSON GONCALVES ARRUDA

O (A) Pregoeiro (a) informa a Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa WANDERSON GONCALVES ARRUDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa CLEBIO PAIVA SAMPAIO-ME.

### DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa CLEBIO PAIVA SAMPAIO ME, argumentando, que a recorrida descumpriu o item 8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital em questionamento.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

### DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site:

[www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desse modo, no que tange ao alegado pela ora recorrente, se faz mister destacar o objeto do certame disposto no preâmbulo do Edital, conforme se observa da transcrição infra:

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS DE CÂMARAS DE AR, PROTETORES E AROA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE MAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Nesse contexto, interessa verificar também as disposições da cláusula questionada em sede recursal:

### 8.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado, com



identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação desta licitação.

8.3.1.1- Havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o (a) Pregoeiro (a), poderá promover a diligência junto a empresa, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, solicitando apresentação de Contrato(s) e Nota(s) Fiscal (is) do referido atestado.

A exigência em questão se faz em sintonia como que determina o art.30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

~~Art. 30 - A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:~~

~~(...)~~

~~II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização de cada um dos membros da equipe técnica que responsabilizará pelos seus trabalhos;~~

Certo é que o atesto em questão se destina a aferir a aptidão da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto apresenta experiência outra em que se tenha desempenhado serviço similar, compatível, de mesma natureza, que guarde compatibilidade de características, quantidades e prazos.

Veja-se, assim, que o atestado inicialmente apresentado pela recorrida não cumpria as condições exigidas no edital. Contudo, para suprir a eventual incompatibilidade do atestado originalmente colacionado, a empresa solicitou a juntada do atestado com dados corretos para demonstrar a

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site:

[www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)



capacidade técnica exigida, pois a juntada de documentos que atestem condição pré-existente não fere os princípios que regem o processo licitatório.

Em parecer, o setor jurídico realizou a manifestação a seguir sobre o caso em tela:

*Nesse sentido, a fim de evitar interpretações diversas da legislação vigente, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.*

Nesse passo, vale observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao tratar da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus*



*documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)*

A decisão consolida entendimento a ser conferido para as disposições legais, notadamente art. 17, inciso VI, do Decreto N° 10.024/19:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

Ademais, a decisão da Corte de Contas considera o sentido das normas em vigor, o que restou, inclusive, consolidado no novo estatuto das licitações e contratos administrativos, que, apesar de não diretamente aplicada ao caso, serve de parâmetro orientador do entendimento mais razoável, valendo, assim, destaque ao seu art. 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e*



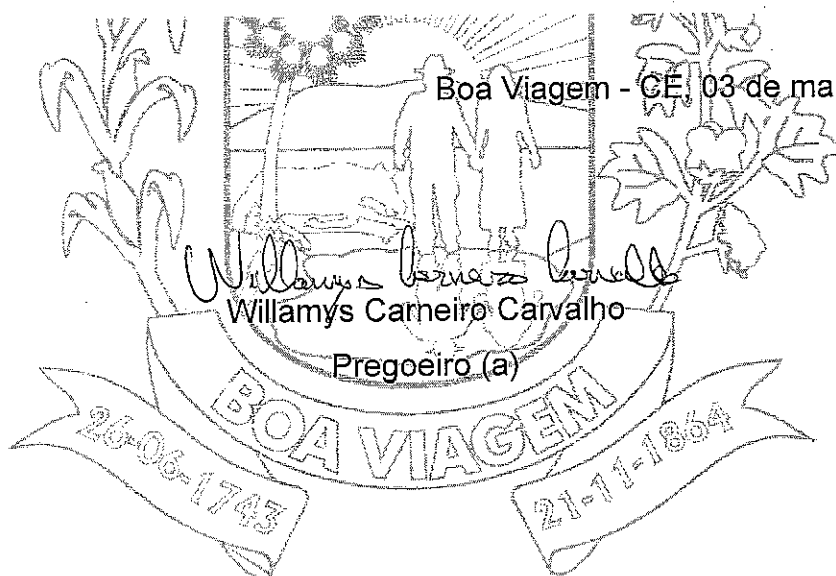
acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de 1414  
habilitação e classificação. (grifo)



Desse modo, impera reconhecer que o atestado correto colacionado, serve, de igual modo, a atestar a capacidade técnica da recorrida, comprovando condição pré-existente, com próprio documento já constituído quando da abertura do pregão em análise. Seja, portanto, mantida a habilitação da recorrida no certame.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido.





**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME.

### DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

### DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

*Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*





**XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)**

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

No caso em apreço, fora concedida a oportunidade de manifestação do pleito recursal no sistema, em campo apropriado, no dia 12/04/2023, às 16:24:17, pelo período de 30 (trinta) minutos, em conformidade com o Instrumento convocatório. A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da



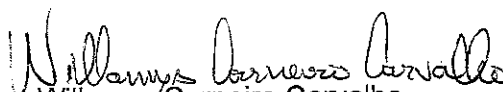
empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br)), se for o caso, ou encaminhadas no email [licitacaoboaviagem@gmail.com](mailto:licitacaoboaviagem@gmail.com).

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios, deixando-se, ademais, registrado que a argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na ausência de solicitação de documentação adicional da vencedora não teria, de todo modo, qualquer suporte, posto que as exigências de habilitação e de classificação foram cumpridas, se fazendo, em verdade, em total consonância com as disposições editalícias o julgamento pela vencedora do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Boa Viagem - CE, 03 de maio de 2023.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro(a)



**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA.

### DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

### DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

*Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*



**XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)**

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

No caso em apreço, fora concedida a oportunidade de manifestação do pleito recursal no sistema, em campo apropriado, no dia 18/04/2023, às 12:41:00, pelo período de 30 (trinta) minutos, em conformidade com o Instrumento convocatório. A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da




empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br)), se for o caso, ou encaminhadas no email [licitacaoboaviagem@gmail.com](mailto:licitacaoboaviagem@gmail.com).

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios, deixando-se, ademais, registrado que a argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na ausência de solicitação de documentação adicional da vencedora não teria, de todo modo, qualquer suporte, posto que as exigências de habilitação e de classificação foram cumpridas, se fazendo, em verdade, em total consonância com as disposições editalícias o julgamento pela vencedora do certame.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Boa Viagem - CE, 03 de maio de 2023.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro(a)